



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO.**

**PROJETO DE LEI Nº 17/2023. INICIATIVA
DO EXECUTIVO MUNICIPAL.
ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº
939/2021. ALTERAÇÃO NO VALOR DO
AUXÍLIO FUNERAL. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.**

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 17/2023**, o qual **“Altera o Caput do Art. 5º da Lei nº 939/2021 que Autoriza o poder Executivo a Conceder Benefício Eventual, Não Contributivo, da Assistência Social, à Pessoa ou Família com Impossibilidade de Arcar por Conta Própria com as Despesas de Funeral de Familiares, a Título de “Auxílio Funeral” e Dá Outras Providências”**.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 19.04.2023 e, após sua leitura em Plenário na 6ª Sessão Ordinária realizada no dia 26.04.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 19/2023, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência simples à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Após, veio a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para exame e parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, busca a alteração no valor do auxílio funeral, que não estava sendo suficiente para atender as famílias no custeio das despesas decorrentes de morte, em virtude do elevado preço dos serviços funerários. Assim, observando toda a dificuldade encontrada pelas famílias nesse momento de dor, foi sugerida a alteração dos valores concedidos a título de auxílio funeral do valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) para R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), estando presente a necessidade de adequação.

Não obstante as considerações exaradas, impende o registro de que a promoção dos benefícios em tela enseja aumento de despesa atraindo a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2000, mormente em seu art. 16 que prevê o disposto a seguir:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Diante de tudo que precede, concluímos que existe viabilidade para o projeto de lei nº 17/2023, uma vez que possui adequação local, bem como a observância dos comandos da LRF, conforme demonstra a planilha anexa ao projeto em questão o qual descreve o impacto orçamentário-financeiro e declara a compatibilidade dos impactos com o aumento do auxílio funeral com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

Nesse viés, diante da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 17/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 28 de abril de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

